



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

W

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UM RECURSO DE OLGA SERRA CRUZ CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS"
(Aprovada na reunião plenária de 15.SET.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 3 de Agosto de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Olga Serra Cruz, de Lisboa, contra o "Diário de Notícias", por este não ter publicado, até àquela data, e já ultrapassados os prazos legais, a sua resposta a uma reportagem, subscrita por Acácio Barradas, inserta na edição de 21 de Junho sob o título "**Arquivos da PIDE vistos à lupa**", e que, alega, difama e insulta o seu pai, já falecido. Diz a queixosa que, dada a demora verificada na publicação da sua carta, contactou o jornal, em 25 de Julho, tendo sido informada pelo seu Secretário Geral de que a mesma iria ser publicada, mas não de imediato, dada a sua extensão. Como tal ainda não ocorrera, recorreu a esta Alta Autoridade.

Anexou ao seu recurso cópia da carta de resposta enviada ao jornal, assim como documentos comprovativos da sua entrega.

I.2 - Na mesma data, a AACS oficiou ao Director do "Diário de Notícias" para que este lhe fornecesse todos os elementos que reputasse necessários para análise da queixa, tendo recebido, em 9 do mesmo mês, a respectiva resposta. Diz o jornal:

- Que em 21 de Junho havia publicado uma reportagem sobre os arquivos da PIDE/DGS na Torre do Tombo;

- Que, em 28 de Junho, tinha publicado a carta de um leitor "que rebatia o tratamento dado por aquela reportagem a um antigo funcionário dos CTT.";

- Que, em 25 de Julho, a ora recorrente entrou em contacto com o jornal, tendo sido informada de que a extensão da sua carta "obrigava a aguardar melhor oportunidade", tendo tal esclarecimento, diz, sido "compreendido e bem aceite";

- Que a publicação da carta em questão teve lugar na sua edição de 6 de Agosto, data coincidente com a recepção do ofício desta Alta Autoridade sobre o assunto;

I.3 - Face à resposta do jornal, oficiou-se, em 10 de Agosto, à queixosa, para que esta dissesse o que se lhe oferecia sobre o assunto. Em 19 do mesmo mês, recebeu-se a seguinte resposta:

./.

2756



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

- "(...) De acordo com o solicitado e por, na resposta publicada pelo jornal (...) se poder indiciar o não cumprimento da Lei de Imprensa, por um lado e, por outro, dada a manifesta manipulação que o jornalista autor do escrito sob resposta se tem permitido fazer do caso, junto envio cópia da carta que, também nesta data, foi enviada ao Director daquele jornal".

Desta carta destacam-se as razões que, principalmente, levaram a queixosa a dirigir-se novamente ao jornal:

- Reclamar pelo não cumprimento do estabelecido no número 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa;

- A existência de algumas gralhas:

a) data do falecimento de seu pai, que considera sem importância;

b) a transcrição da palavra 'sobrescrito';

c) a falta da indicação dos graus académicos da queixosa;

d) "o tom paternalista e paradoxalmente arrogante" utilizado na nota de redacção (NR) e na qual foi tentado introduzir, diz, matéria nova.

I.4 - Em consequência desta resposta, novamente se oficiou ao "Diário de Notícias" para que informasse do que tivesse por conveniente, tendo sido recebida uma resposta que pretende historiar os acontecimentos. Diz, em resumo, no que pode ser de interesse para análise da queixa:

- Que o artigo sobre os arquivos da PIDE/DGS havia dado motivo à resposta da queixosa só publicada em 6 de Agosto, isto é, já depois de decorrido o prazo legal para a sua publicação, por motivo de a extensão do texto não ter permitido até então que fosse publicado. Deste facto tinha conhecimento a queixosa, "que em princípio reconheceu o fundamento da demora, embora posteriormente a considerasse excessiva e reclamasse dela para a AACCS";

- Que a resposta, "não obstante ser desproporcionada em relação ao simples parágrafo que controvertia, foi inserida *ipsis verbis*, com ressalva de eventuais gralhas (...)";

- Que acha inconcebíveis as exigências da queixosa no respeitante à enunciação dos seus graus académicos;

- Que a breve Nota da Redacção (NR) aposta à resposta da queixosa apenas pretendia "demonstrar que o assunto já fora versado oportunamente nas colunas do 'DN' (...)";

- Que, em consequência, considerara não se justificar a publicação da carta.

./.

2757



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

3

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar esta matéria atento o disposto no número 1, alíneas d) e l), do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do artigo 3º da mesma Lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa do exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.

II.2 - Porque considerou que o seu pai, já falecido, fora difamado e insultado num artigo da autoria de Acácio Barradas, publicado pelo "Diário de Notícias, na sua edição de 21 de Junho de 1994, a recorrente, Olga Serra Cruz, dirigiu ao jornal, cumprindo os preceitos legais e ao abrigo do direito de resposta (números 1 e 2 do artigo 16º da Lei de Imprensa), uma carta para publicação.

Decorrido o prazo legal para a publicação da resposta, a recorrente contactou o jornal e foi por este informada de que ainda se não tinha efectivado aquela por motivo da extensão da mesma, mas que tal ocorreria em breve. A ora recorrente aceitou a explicação mas, entendendo que o breve prazo já tinha sido excedido, recorreu para esta Alta Autoridade.

Publicou o jornal, entretanto, a carta em questão, integralmente, em página completa, no caderno "Opinião", secção "Cartas", apondo-lhe, como a Lei permite, uma nota da redacção.

II.3 - Questionada a recorrente pela AACS sobre esta resposta, informou não se conformar com ela por, principalmente, não ter sido cumprida, na sua publicação, a Lei de Imprensa. A saber:

- não cumprimento do número 3 do artigo 16º: "A publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções";

- a transcrição da palavra "sobrescrito", em vez de "sobescritos";

- a não enunciação dos graus académicos da queixosa;

- "o tom paternalista e paradoxalmente arrogante" usado pelo autor da NR e a tentativa deste em introduzir matéria nova nesta NR, o que a Lei não permite.

./.

2758



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4

II.4 - Analisemos cada um dos motivos invocados pela queixosa:

II.4.1 - A não observância pelo jornal da Lei de Imprensa no tocante ao local de inserção da resposta e a forma de publicação, deverá ser analisada tendo em consideração o número V da Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa, de 14-6-91, desta Alta Autoridade, que diz:

"A publicação da resposta deve ser antecedida de título identificativo que claramente permita o seu relacionamento com o texto ou imagem que lhe deu origem, assim como deve ser feita no mesmo local e impressa com caracteres de dimensão também análoga, de modo que a resposta assuma, no seu conjunto, relevo ou destaque equivalente ao da imagem e escrito a que se responde.

"Só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores.

"Nesta perspectiva, é geralmente incorrecta a prática, seguida por alguns jornais, de remeterem as respostas para a secção reservada à correspondência dos leitores".

A AACS considera, relativamente a este ponto do recurso da queixosa, que lhe não assiste razão, porque o jornal dedicou toda uma página à publicação da sua carta, com um título que facilmente a relaciona com o artigo respondido, sem embargo de o jornal dever ter feito uma chamada na primeira página para aquela matéria, como acontecera com o artigo original.

II.4.2 - A palavra "sobrescrito" aparece na publicação tal como a queixosa escreveu no texto de resposta, não havendo, pois, lugar para qualquer reparo. O jornal, como o disse, transcreveu *ipsis verbis* a carta da recorrente, salvaguardadas algumas gralhas.

II.4.3 - O facto de não serem mencionados os graus académicos da queixosa não impede a sua clara identificação, pelo que esta Alta Autoridade não considera indispensável tal menção.

II.4.4 - Sobre as observações da recorrente relativas à NR aposta à resposta entende-se não exceder o razoável, atendendo à matéria a que diz respeito, ao grau de parentesco existente entre esta e o visado no artigo e a uma necessidade, sentida pelo autor, de relacionar esta matéria com outra já tratada anteriormente.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5

II.5 - Há, no entanto, que alertar o jornal para o incumprimento de dois preceitos legais que tem de observar no exercício do direito de resposta, a saber:

- o prazo para publicação da resposta está bem expresso no número 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa: **"os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...) a resposta (...)"**, o que o "Diário de Notícias" não fez;

- o número 7 dos mesmos artigo e Lei diz: **"se a resposta contrariar (...) o director do periódico (...), poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta"**, o que o "Diário de Notícias" também não fez ou não o prova.

III - CONCLUSÕES

Apreciado um recurso de Olga Serra Cruz contra o "Diário de Notícias", por este ter ultrapassado o prazo legal para a publicação de uma sua resposta ao artigo "Arquivos da Pide visto à lupa", inserto na edição de 21 de Junho de 1994, e ainda por, aquando da publicação, ter dado a tal resposta relevo inferior e ter-lhe apostado uma Nota da Redacção alegadamente não conforme com a Lei, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Negar provimento ao recurso, por considerar que, com a publicação da resposta em causa, ficou satisfeito, no essencial, o interesse da recorrente em ver divulgada a sua versão dos factos;

- Lembrar ao "Diário de Notícias" a necessidade do cumprimento do preceituado na Lei de Imprensa quanto ao prazo de publicação das respostas e, em caso de recusa destas, à obrigação de notificar disso os respondentes.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Cristina Figueiredo, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Setembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

2760